



39

Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de MARITUBA/PA

Processo nº 0000344-13.2017.8.14.0133

Apelante: JODRIEL CUNHA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ESTUPRO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE – DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. ESTUPRO CONSUMADO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO NA INTEGRALIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 02ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por JODRIEL CUNHA, através de advogado constituído com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 213, caput (estupro) e 129, §1º, inciso III (lesão corporal de natureza grave – debilidade permanente), todos do CP.

Notícia a peça acusatória que no dia 14 de janeiro de 2017, por volta de 1h, o denunciado tentou manter relações sexuais com a vítima, utilizando-se de violência e grave ameaça, chegando inclusive a morder os lábios da vítima, que conseguiu fugir e pedir socorro.

Esclarece, ainda, que para consumir seu intento lascivo o denunciado agrediu a amiga da vítima que se encontrava no local, desferindo vários golpes de garrafa na sua cabeça.

O acusado, após travar luta corporal com uma das vítimas, evadiu-se do local.

Foi denunciado pela prática do crime de tentativa de estupro.

A denúncia foi aditada e a nova capitulação penal foi alterada para art. 213 c/c art. 14, inciso II, do CP em relação à vítima Rosimeire da Silva Monteiro e art. 129, §1º, inciso III, do CP em relação à vítima Iracy Pinheiro Chaves.

O aditamento foi recebido, a instrução transcorreu normalmente e a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu nas sanções punitivas dos arts. 213, caput (estupro) e 129, §1º, inciso III (lesão corporal



de natureza grave – debilidade permanente), todos do CP.

Apelou, pleiteando preliminarmente o direito de recorrer em liberdade e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas, desclassificação do crime de estupro para lesão corporal grave e desclassificação do crime de estupro consumado para tentado.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

**VOTO**

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de recorrer em liberdade deve ser rejeitada.

O pedido já foi feito através de Habeas Corpus, sendo denegado à unanimidade no dia 05 de junho de 2017, sendo proferido o seguinte acórdão, de relatoria da Desembargadora Vânia Silveira (PROCESSO N° 0006055-10.2017.8.14.0000:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 213, CAPUT, E 129, §1º, INCISO III DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Incabível a assertiva de ausência de requisitos legais para a manutenção da custódia preventiva do paciente, por ocasião da sentença condenatória, quando lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, pois estão presentes nos autos não só a prova de existência do crime e indícios de autoria, como também a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi e natureza dos crimes em tela, de modo que a existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente, por si só, não é capaz de autorizar a sua liberdade. 2. **ORDEM DENEGADA** à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Observo, ainda, que o apelante ficou preso durante a marcha processual, além de que o magistrado fundamentou a prisão na garantia da ordem pública, citando decisões de Tribunais Superiores (fl. 76 verso).

Rejeito a preliminar.

No mérito, o pleito absolutório em relação ao crime de estupro não deve prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo laudo de exame de lesões corporais fls. 47/48.

A autoria pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, com relevância aos depoimentos das vítimas que relataram a lascívia e fúria do apelante.

A vítima Rosimeire da Silva Monteiro relatou em juízo que o apelante começou a questionar se tinha mais alguém no bar, além das duas vítimas, pedindo uma nova cerveja. Que quando foi buscar a cerveja escutou um barulho de garrafa quebrando e quando retornou para o bar observou que a vítima, sua amiga estava desmaiada no chão e o apelante com dois gargalos de garrafa nas mãos; que o réu puxou a vítima (depoente) pelo cabelo, encostou na parede e mandou-a tirar a roupa e fazer o que ele mandava sem gritos, caso não obedecesse iria matá-la com os gargalos.



Esclareceu, ainda, que em momento de descuido do apelante passou a lutar contra o mesmo, sendo diversas vezes jogada contra a parede, que foi socada várias vezes na barriga, que teria machucado a cabeça, que em determinado momento tentou beijá-la, mas a vítima virou e ele conseguiu morder seus lábios; que durante a luta começou a pedir socorro, pedido este que foi escutado pelo motorista de um caminhão que parou e o apelante fugiu.

A outra vítima, Iracy Pinheiro, aduziu em juízo que o apelante estava bebendo no bar e que quando Rosimeire saiu para pegar uma cerveja o mesmo desferiu uma garrafada no seu rosto, vindo a desmaiar; que quando acordou viu Rosimeire com a boca ensanguentada lutando com o réu para colocá-lo para fora do bar.

Pelo relato da vítima Rosimeire, observa-se que o apelante mediante violência (puxões de cabelo) e grave ameaça, exercido pelos gargalos de garrafa, praticou atos libidinosos com a vítima, chegando inclusive a morder seus lábios, violentamente, em razão da recusa, sempre afirmando que era para ficar calada e que fizesse tudo que ele queria. Portanto, ficando configurado o crime do art. 213 do CP.

Nos crimes contra os costumes, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligadas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a vítima, descreveu com detalhes a ação delituosa, tudo em conformidade com as demais provas carreadas aos autos.

É farta a jurisprudência no sentido de que:

STJ: "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

TJE/PA: Apelação Criminal. Atentado Violento ao Pudor. Recurso não provido. Mostrando-se a sentença condenatória compatível e harmônica com o conjunto fático probatório obtido regularmente e não elidido no curso da instrução, não há como desconstituí-la. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, é de se admitir como prova nos delitos contra liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade. O depoimento infantil não pode ser desprezado, quando vier corroborado por outros elementos de prova, sobretudo se guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos. (TJE/PA ACÓRDÃO: 93335. Relator Des. Ronaldo Marques Valle. Publicado em 02/12/2010).

A desclassificação do crime de estupro para lesão corporal, também não merece prosperar.

Como muito bem salientou o magistrado a quo, a Procuradoria de Justiça, o crime de estupro restou configurado, haja vista, que o apelante, munido com gargalos de garrafa, puxou a vítima pelo cabelo, encostou na parede e mediante grave ameaça mandou que ela tirasse a roupa e fizesse tudo que ele queria, chegando inclusive a morder os lábios da vítima, pois a mesma se recusava a obedecer suas ordens sexuais, como ficou demonstrado em



depoimento.

Por fim, o pedido de desclassificação para estupro tentado, deve ser mais uma vez rechaçada.

Analisando o contexto fático-probatório, o apelante consumou o crime de estupro.

O apelante puxou a vítima pelo cabelo, encostou na parede, ameaçou-a com gargalos de garrafa, mandou a mesma tirar e roupa e fazer tudo que ele queria, além de beija-la na boca forçadamente, fato este que fez com que a vítima virasse e o mesmo mordesse seus lábios, violentamente.

Todos os elementos caracterizadores do delito de estupro estão presentes no caso: a satisfação da lascívia, devidamente demonstrada, aliada ao constrangimento violento sofrido pela vítima, revela a vontade do réu de ofender a dignidade sexual da vítima.

Portanto, o iter criminis foi percorrido na sua totalidade, não tendo o que se falar na modalidade tentada.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora